

ACÓRDÃO Nº 57.116
(Processo nº. 2015/51059-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SUSIPE nº. 016/2003 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: FRANCISCO FEITOSA FARIAS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS PERTINENTES.

1. A omissão no dever de prestar contas implica na necessidade de ressarcimento ao erário.
2. Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório da Exm.^a Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo nº 2015/51059-4

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 016/2003, celebrado entre a SUSIPE e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, sob a responsabilidade, à época, do Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, tendo como objeto viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do supramencionado município, no valor total de R\$28.644,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

A 7ª Controladoria, em detalhado relatório de fls. 27-32, destaca, inicialmente, que o presente ajuste sofreu alteração em decorrência de quatro (04) termos aditivos, sendo que o 1º e o 3º trataram de prorrogação de prazo do convênio, enquanto que o 2º e 4º termos, referiram-se à alteração do valor “per capita/mês”, por interno.

Ressalta, também, que o instrumento convenial está desacompanhado do plano de trabalho (contrariando o disposto no art. 116, Lei nº 8.666/93), bem como não indica em seu bojo o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste, tampouco a obrigatoriedade de emissão do respectivo Laudo, o qual, por conseguinte, não foi encaminhado pelo órgão concedente, ferindo o que determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/95.

Ademais, a 7ª CCG aduz que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória das despesas alusivas ao convênio sob análise.

Assim, considerando o exposto, a unidade técnica propõe a irregularidade das contas, sugerindo que o Sr. Francisco Feitosa de Farias, ex-Prefeito, seja compelido a restituir aos cofres públicos a totalidade dos recursos recebidos (R\$ 28.644,00), com os acréscimos legais, sem prejuízo de sua submissão a multas, tanto pela instauração da tomada de contas, quanto pelo débito apontado.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sugere, ainda, a unidade técnica, aplicação de penalidades regimentais ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, ex-Superintendente da SUSIPE, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995; ao Sr. Alberto Yoiti Nakata, ex-gestor municipal, e, à Prefeitura de São Domingos do Capim, pelo não atendimento às diligências requeridas.

Apesar da devida notificação de todos os envolvidos para apresentação de defesa, os mesmos permaneceram silentes nos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 46-49, opinou pela irregularidade das contas, responsabilizando solidariamente pela devolução da quantia recebida os Srs. Francisco Feitosa Farias e Alberto Yoiti Nakata, ex-prefeitos municipais, com fundamento na Súmula nº 230, do TCU, além de concordar com a aplicação de multa ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, ex-titular da SUSIPE, pelo não envio do laudo conclusivo.

Ao final de sua manifestação, o *Parquet* de Contas requer a esta Egrégia Corte, expedição de recomendações à SUSIPE, objetivando melhor controle dos convênios celebrados.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento é fato incontroverso, haja vista a total omissão do responsável em comprovar a boa e regular aplicação da verba pública transferida.

A falha de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado também não foi sanada, o que enseja a aplicação de multa regimental.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência da prestação de contas conduz ao raciocínio da completa inexecução do objeto conveniado, quando inexistem nos autos elementos que demonstrem o contrário (Acórdão TCU n.º 5782/2014 - Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer).

Diante do exposto, considerando a ausência da documentação comprobatória da despesa, com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição Estadual; no art. 56, inciso III, alínea “a”, da LC n.º 081/2012 (Lei Orgânica) e art. 158, inciso III, alínea “a”, do Ato n.º 63/2012 (Regimento Interno), julgo as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias, irregulares, com a devolução integral do valor repassado, além da aplicação das multas regimentais pela instauração da Tomada de Contas e pelo dano causado ao erário, com fulcro respectivamente no art. 243, inciso I, alínea “c”, e inciso III, alínea “a” ambos do Regimento Interno (Ato n.º 63/2012), todas no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos).

Em atenção ao Sr. Alberto Yoiti Nakata, acompanhando posicionamento da 7ª CCG, entendo caber ao referido ex-gestor municipal tão-somente a imposição de penalidade pelo não atendimento de diligência requerida por este Egrégio Tribunal, com base no art. 243, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno (Ato n.º 63/2012), no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos).

No que pertine ao ex-titular da SUSIPE, Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, aplico-lhe multa pelo não encaminhamento do Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do objeto conveniado, com fulcro no art. 243, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno (Ato n.º 63/2012), no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos).

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, CPF: 145.722.222-15, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$28.644,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado a partir de 14/06/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela omissão no dever de prestar contas a este Tribunal;
- 3) Aplicar ao Sr. ALBERTO YOITI NAKATA, CPF: 171.151.162-53, ex-Gestor Municipal, a multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo não atendimento de diligência requerida por este Egrégio Tribunal;
- 4) Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, CPF: 137.869.622-00, ex-Superintendente da Susipe, a multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo não encaminhamento do Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do objeto conveniado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754